

Resolução nº "71" - v aprovada em 14 // 03 // 1996

Dispõe sobre o "Quadro de Pessoal" da Câmara Municipal de São João do Paraíso e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João do Paraíso e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I. Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público da Câmara Municipal de São João do Paraíso;

II. Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III. Função Pública: o conjunto de atividades administrativas técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor;

IV. Classe: o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;

V. Série de Classe: o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VI. Carreira: o conjunto de série de classe de atividades da área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;

VII. Quadro de Pessoal: o conjunto de carreiras de série de classes de natureza efetiva e as funções de confiança;

VIII. Quadro Suplementar: é o conjunto de funções públicas de natureza temporária.

Art. 3º O Quadro de Pessoal é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento de comissão.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I;

§ 2º As classes de cargo de provimento efetivo, dispostas em carreira, são as constantes do Anexo II;

§ 3º - A classificação dos cargos criados por esta Lei é constante do Anexo VI, segundo a avaliação dos cargos realizados no Anexo V.

Capítulo II

"Do Provimento"

Art. 4º O provimento do cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º A investidura em cargo efetivo, acessível aos brasileiros, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, será precedida de exame médico e o ingresso dar-se-á no vencimento base do nível 1, Grau A.

§ 1º O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso no serviço público municipal será desenvolvido em etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos, inclusive prova prática.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo, serão definidos no Edital de Concurso Público.

Art. 6º Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O servidor público, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório por 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento

no desempenho do cargo conforme Capítulo V.

Parágrafo Único: Até quatro meses antes de findo o período referido no ²caput deste artigo, a Divisão de Pessoal é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados para o estágio e encaminhar o resultado ao chefe imediato do servidor.

Art. 8º - Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público e empossado em cargos de carreira, previstos neste Plano.

Art. 9º - As pessoas portadoras de deficiência, aprovada em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas neste Plano.

Art. 10 - O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 11 - Compete ao Presidente do Legislativo Municipal regulamentar o concurso público, que será promovido ou realizado pela Superintendência de Planejamento Municipal ou Empresa especializada, mediante contrato ou convênio.

Art. 12 - Os cargos de confiança são de livre exoneração e recrutamento amplo.

1º - O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Presidente do Legislativo Municipal.

2º - Em qualquer modalidade de provimento, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação constante das

respectivas especificações da classe.

Capítulo III

"Da Movimentação do Pessoal"

Art. 13 Os cargos serão providos, observada a legislação própria por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Substituição;
- IV - Remoção;
- V - Reintegração;
- VI - Reversão;
- VII - Recondição;
- VIII - Aproveitamento.

Seção I

"Da Nomeação"

Art. 14 Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para proferir o cargo.

Art. 15. Só poderá ser nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ter sido aprovado em concurso público;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Comprovar quitações com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar, de acordo com a lei;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente.

Seção II

"Da Promoção"

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor para o cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 17 - Para concorrer à promoção o servidor deverá satisfazer cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II - contar no mínimo, 540 (quinhentos e quarenta) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de dez dias no período.

III - possuir a habilitação exigida pela especificação da classe a que concorrer;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 9 (nove) meses antecedem à promoção,

Parágrafo Único: Incorporar-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo de confiança na Câmara Municipal de São João do Paraíso.

Art. 18 - A promoção será concedida por mérito e qualificação profissional, para o exercício das atribuições a que o servidor concorrer.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, conforme especificado no Capítulo V desta Lei.

§ 2º - A comprovação de qualificação profissional far-se-á por meios de critérios normativos baixados em regulamento.

Art. 19 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.

Seção III

"Da Substituição"

Art. 20. Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo do qual o titular esteja afastado temporariamente.

§ 1º - A diferença de vencimentos, por substituição, será pago quando exercida por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, e por todo o período, com designação expressa do Legislativo Municipal.

§ 2º - Ao servidor designado para exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Seção IV

"De Outras Formas de Provimento"

Art. 21. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, ou "ex-offício", de uma para outra unidade administrativa da Câmara Municipal de São João do Paraíso.

Art. 22. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo em igual nível de responsabilidade; se houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Não havendo cargo vago a ser provido pelo reintegrado, o Presidente da Câmara Municipal, promoverá a respectiva criação através da lei.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; se verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 23. Reversão é o reingresso do aposentado ao

servidores, após verificação, por junta médica oficial de que não subsistem os movimentos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á de acordo com os 1º e 2º do Artigo 22 desta Lei.

§ 2º - Não poderá reverter o servidor que contar anos de idade.

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo que ocupava anteriormente ou correlato ao transformado, decorrente de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem e não havendo vaga o Presidente da Câmara promoverá a respectiva criação, através da Lei.

Art. 25 - O aproveitamento em outro cargo é o retorno do servidor em disponibilidade remunerada.

Capítulo IV

"Da Remuneração"

Seção I

"Disposições Gerais"

Art. 26 - Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 27 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efeito exercício do cargo, correspondente ao nível e graus da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado na tabela de "Vencimento constantes" do Anexo VII.

§ 1º - As classes serão desdobradas em níveis, escalonadas em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

§ 2º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo I.

Art. 28 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será o devido pela jornada de trabalho prevista para a classe a que pertence o servidor.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho.

Art. 29 - A remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Seção II

"Da Progressão Horizontal"

Art. 30 - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo Único: Os graus de vencimento são os constantes do Anexo VII.

Art. 31 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 1 (um) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos

I - haver completado 540 (quinhentos e quarenta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 10 (dez) faltas não justificadas.

II - haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 75% (setenta e

cinco por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontra afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária como de efetivo exercício.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento de desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Câmara Municipal de São João do Paraíso.

§ 4º - Não interromperá a contagem interstício aquisitivo o exercício em cargo de confiança.

Art. 32 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 33 - A progressão horizontal será apurada através de avaliação de desempenho, conforme especificação no capítulo V desta lei.

Seção III

"Da Função Gratificada."

Art. 34 - O servidor designado para as funções gratificadas, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a gratificação percentual calculada sobre esses, conformes previsto no Anexo II.

Secção IV

"De Outras Vantagens Pecuniárias"

Art. 35. O servidor poderá receber, além do vencimento e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de São João do Paraíso.

Secção V

"Da Avaliação de Desempenho."

Art. 36. A avaliação deve medir o desempenho do servidor público no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

§ 1º - A avaliação de desempenho será aprovada por comissão a ser designada pelo Presidente do Legislativo Municipal,

composta no mínimo, de 3 (três) membros.

§ 2º - Caberá ao chefe imediato proceder a avaliação de desempenho de seus subordinados, junto à comissão ficando a cargo do chefe imediato a revisão da avaliação.

Art. 37. Na avaliação de desempenho serão considerados os seguintes requisitos.

- I - assiduidade / pontualidade;
- II - dedicação e interesse pelo serviço;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - qualidade do trabalho;
- VI - iniciativa;
- VII - lealdade e contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Empregadora.
- VIII - participação em cursos de habilitação profissional desde que oferecidos regularmente pela contratante.

Parágrafo Único: Para que a avaliação seja efetiva deverão ser observadas as seguintes características:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - conhecimento prévio dos fatos de avaliação pelos servidores;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Capítulo VI

Da Implantação do Quadro de Pessoal

Art. 38. Os atuais servidores da Câmara Municipal de São João do Paraíso, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, serão efetivados mediante aprovação em concurso público realizado para cargo correspondente a seu emprego atual.

§ 1º - Em caso de reprovacao ou não submissao ao concurso, o servidor estável terá seu emprego transformado em função pública.

§ 2º - O servidor não estável será demitido do serviço público municipal, respeitadas as vedações legais.

§ 3º - As funções públicas criadas em decorrência do § 1º extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 39. O ingresso nas carreiras criadas por esta lei (anexo VII) para os servidores efetivos e os efetivados na forma nela prevista (art. 38), dar-se-á, conforme dispuser o regulamento específico, conforme Decreto, observada a correlação constante do Anexo IV.

Capítulo VII

"Da Contratação por tempo Determinado"

Art. 40 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público (Constituição Federal - Art. 37. IX), poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento (cadastramento);

III - atender situações de calamidade pública;

IV - campanhas de saúde pública;

V - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 13 c/c da Lei nº 8.666 de 21/06/93, Incisos I e III.

VI - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

VII - necessidades de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público, podendo constar do respectivo contrato cláusula prevendo vantagens concedidas aos servidores.

§ 2º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para as situações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, deste artigo.

§ 3º - No caso do inciso VII deste artigo, as contratações deverão observar o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º - O prazo previsto no § 3º não se aplica às funções de Magistério, devendo ser observado o ano letivo.

Art. 41. As contratações serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo, iniciado por proposta das chefias da Divisão, enviada a Procuradoria Geral da Câmara e com autorização do Presidente do Legislativo.

Capítulo VIII "Disposições Finais e Transitórias"

Art. 42. É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do emprego que exerce ou do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Presidente do Legislativo.

§ 1º - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades, responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal, previsto nesta Lei, é facultado ao servidor público municipal, estável, que esteja, à data de vigência desta Lei em desvio de função, obter por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas desde que:

- possua a habilitação exigida para a respectiva classe;
- esteja no exercício desta atividade por, no mínimo, 1 (um) ano contínuo, à data de vigência desta Lei;
- tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 43. O enquadramento do pessoal dentro desse Plano de Carreiras na respectiva classe e grupo hierárquico basear-se-á nos critérios de:

- pré-requisitos do Anexo VII desta Lei;
- tempo de exercício do servidor da Câmara Municipal

de São João do Paraíso.

§ 1º - Caso o servidor não possua a escolaridade exigida para o exercício de uma função e já estiver executando atribuições correspondentes, deverá ser dispensado este requisito, exceto quando se trata de profissão regulamentada por lei Federal que exija certificado de conclusão de curso correspondente à função.

§ 2º - Para o enquadramento dos servidores, o Chefe do Legislativo nomeará uma comissão composta por representantes da Administração Municipal e dos Servidores, que definirá normas gerais para este fim, observando-se, no que couber, os seguintes requisitos.

a) Sendo a remuneração atual, igual ou menor que a proposta, deverá ser mantido o nível e o número de grau propostos para o enquadramento.

b) Sendo a remuneração atual maior que a proposta, deverá ser mantido o nível salarial e alterado o número de grau para o imediatamente superior, evitando-se qualquer redução remuneratória.

c) Sendo a remuneração maior que a proposta e não se enquadrando em nenhum grau da tabela remuneratória constante do Anexo VII desta Lei, ou tendo ocorrido extinção de emprego, o servidor deverá integrar um quadro complementar, resguardando todos os seus direitos adquiridos.

§ 3º - O Quadro Suplementar extingui-se à com a vacância do cargo.

Art. 44. É vedado o instituto do apostilamento no serviço público municipal.

Art. 45. A passagem para o Quadro de Pessoal, previsto

nesta Lei, não interromperá a contagem de tempo de serviço, para efeito de progressão horizontal na nova classe.

Art. 46 - A Tabela de vencimento do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos servidores efetivos, garantida, ainda, a progressão horizontal de que trata a Seção II, capítulo IV.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma da legislação federal.

Art. 48 - Até a implantação do Regime Jurídico Único do Legislativo Municipal de São João do Paraíso, as admissões no serviço público municipal legislativo, far-se-ão segundo as disposições desta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado João João do Paraíso 14 de Março de 1996